



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003860/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-010.855 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente JOSE BASANO NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não antecipado o pagamento do tributo devido, o prazo decadencial inicia sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUMULA TFR 182.

O crédito tributário em discussão no presente processo não o foi lançado exclusivamente sobre extratos ou depósitos bancários.

LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PLEITO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial. Vencido o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que não conheceu do recurso voluntário, por entender que houve renúncia integral ao litígio administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo

Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 09-54.729, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fl. 698 a 727, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de ganho de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

O Termo de Verificação Fiscal conta de fl. 230 a 244 e o Auto de Infração foi inserido nos autos em fls. 513 a 521, dos quais se pode constatar que o período fiscalizado foi o ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

Cientificado do lançamento em 29 de novembro de 2010, conforme AR de fl. 528, inconformado, o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 530 a 545, a qual, submetida a julgamento pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, foi considerada improcedente, em razão das conclusões sintetizadas da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS E OBRIGATÓRIOS.

Estando presentes os requisitos formais e obrigatórios na lavratura do auto de infração afasta-se a nulidade invocada pelo sujeito passivo.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. PARCELA NÃO APARTADA DOS AUTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, consolidando-se administrativamente o correspondente crédito tributário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

SUMULA 182 DO TFR.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, de 1988, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei superveniente como a Lei nº 9.430/96.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Indefere-se a solicitação de perícia quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e sua demonstração pode ser efetuada pela juntada de documentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão da DRJ em 11 de dezembro de 2014, conforme de fl. 733, ainda inconformado, o contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 752 a 761, em 07 de janeiro de 2015, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

Em fl. 735 e ss constam documentos relativos a Mandado de Segurança nº 0004796-62.2011.4.03.6100, eu que o contribuinte formulou judicialmente pedido de cancelamento da presente autuação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

A defesa inicia sua argumentação afirmando que o auto de infração, que se refere ao período de apuração de 2005, foi lavrado em 18 de novembro de 2010, com ciência em 29 de novembro do mesmo ano.

Sustenta que para tal exigência, deve ser analisado o prazo prescricional, passando a discorrer sobre os efeitos ao presente da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, pugnano pela aplicação das conclusões expressas na Súmula Vinculante do STF nº 08.

A seguir, apresenta datas de vencimentos de cada uma das infrações apuradas e afirma que não foram efetuados quaisquer pagamentos e que não se tem notícia de qualquer interrupção do prazo prescricional a que alude o art. 174 da Lei 5.172/66 (CTN).

Sendo estas, em síntese, os argumentos da defesa relacionados ao tema, é certo que a peça recursal confunde os conceitos de prescrição e decadência e, ainda, utiliza de declaração de inconstitucionalidade que não se aproveita ao presente, já que a Súmula Vinculante nº 08 se refere a tributos previdenciários e o presente processo trata de Imposto sobre a Renda. Assim, é certo que o contribuinte trata de decadência.

Ainda que o tema não tenha sido objeto da impugnação ao lançamento, por tangenciar matéria de ordem pública, passo a sua análise.

Como visto no Relatório supra, a autuação tem origem na constatação de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

No que tange à omissão de rendimentos relacionada aos depósitos bancários de origem não comprovada, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, tendo o fato gerador do período fiscalizado ocorrido em 31/12/2005, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 29/11/2010, é certo que não há de se falar em decadência, ainda que sob a ótica do preceito §4º do art. 150 do CTN.

Já em relação à omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos, tal como afirmado pela própria defesa, não há registro nos autos de que tenha ocorrido antecipação de pagamento a justificar a contagem decadencial previsto no citado §4º do art. 150 do CTN.

Na verdade, a análise de fl. 246 e ss evidencia que tal ganho de capital sequer foi objeto de anexo próprio na Declaração de Rendimentos do período, do que, alinhado à inexistência de antecipação de pagamento, desloca o início da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do art. 173 do mesmo CTN. Assim, o prazo para que a Fazenda constituísse o crédito tributário pelo lançamento em relação a rubrica em questão iniciou-se em 01/01/2006 e considerando que o lançamento foi formalizado em 29/11/2010, não há extinção do crédito tributário pela decadência.

Nada a prover.

DO LANÇAMENTO

Afirma o recorrente que as multas foram lançadas indevidamente e que encontra-se em tramitação Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade lançadora já com parecer da Procuradoria pela anulação dos autos em razão das barbaridades cometidas pelo Auditor-Fiscal.

Aduz que é advogado e que, no exercício de suas funções, recebe em sua conta particular valores de terceiros por ele representados e que além da advocacia é proprietário de um Haras e realiza venda de cavalos cujo produto da operação, da mesma forma, ocorre em conta pessoal. Ademais, eventualmente realiza operações com obras de arte em que valores, da mesma forma, são depositados em sua conta bancária.

Sustenta que a autuação não merece crédito algum, já que eivada de nulidades, como lançamentos em duplicata, exigência incidente sobre empréstimos, além de exigência calculada sobre créditos de terceiros, em que a Autoridade lançadora não promoveu a devida checagem.

Alega o recorrente que a Súmula TFR 182 veda lançamento com base em extratos ou depósitos bancários, do que resulta a nulidade da autuação.

Ademais, pontua a defesa que já teve seus rendimentos avaliados em períodos anteriores sem qualquer problema e que o Auditor responsável pelo procedimento fiscal se mostrou atordoado e inexperiente e que se apressou à conclusão da ação fiscal em razão do prazo decadencial.

No que tange ao mérito do lançamento, é certo que, com exceção da alegação de nulidade do lançamento por ofensa à Súmula TFR 182, todos os demais argumentos recursais se confundem com o que foi submetido à justiça Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 0004796-62.2011.4.03.6100, cuja inicial consta de fl. 746 a 749.

Assim, evidente a renúncia à instância administrativa, conforme teor da Súmula Carf abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, se o contribuinte socorreu-se do Judiciário, não cabe ao julgador administrativo apresentar qualquer manifestação sobre os mesmos argumentos, em razão da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa. Razão pela qual tais argumentos concomitantes não devem ser conhecidos.

No que tange às ponderações acerca da Súmula TFR 182, estas não se aplicam ao presente, já que o lançamento em tela decorre de preceito legal posterior a sua edição. Ademais, é fato que o tributo em discussão não foi lançado exclusivamente sobre extratos ou depósitos bancários identificados. No presente lançamento, diversas foram as informações requeridas, oportunizando-se ao contribuinte comprovar a origem dos valores, sendo muitos dos créditos considerados comprovados no curso do procedimento fiscal.

Assim, nada a prover.

Por fim, a defesa faz breves considerações acerca de processo que foi formalizado para transferência de débitos originariamente lançados no auto de infração em comento, em razão da conclusão da DRJ de que não teriam sido contestados. Sendo certo que a única menção que se faz seria a respeito de valores de custo de aquisição de obras de arte e considerando que o citado processo está apensado ao presente, aplicável ao presente argumento, da mesma forma, as conclusões da Súmula Carf nº 01, já acima transcrita.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

